

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a outorgar, pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis por igual período, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT – Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba (Art. 1º); a organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da PMS. A URBES e a SEF, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão (Art. 2º); a URBES é

competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado com segurança, regularidade e qualidade (Art. 3º); fica autorizado o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei (Art. 4º); a concessão contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão (Art. 5º); fica a concessionária autorizada a explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, sempre com anuência do Poder Público. A destinação a ser dada às receitas alternativas mencionadas será definida no contrato de concessão (Art. 6º); esta Lei refere-se exclusivamente ao BRT – Sorocaba, ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município (Art. 7º); vigências da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as meterias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VI – concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;** devendo, porém, ser inserida cláusula de despesa.

Frisa-se que esta Proposição visa a autorização de outorga de Concessão de Serviço Público, sendo que, a aprovação da mesma, nos termos do art. 40, § 3º, 1, c, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, por se tratar de aprovação de lei **concernente** a concessão de serviço público.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica